1°, inciso I, consignou, expressamente, vedação aos Agentes Públicos que admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir tolerar, nos atos de convocação, condições que cláusulas ou comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A jurisprudência é pacifica no sentido de inibir a exigência prévia de licenças ou equipamentos, como se extrai do julgado do nosso Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão 7.758/2010, 2ª C., rel. Benjamin Zymler):

"A interpretação que se deve extrair do xxx6° do Art. 30 da Lei 8666/1993, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo

funcionar como requisito de habilitação. (...) Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no Art. 34, XXI, da CF/1988, e nos arts. 3°, caput e \$1°, I e 30, \$.6° da Lei 8666/1993".

Fica evidente que o objetivo do legislador, pacificado na doutrina e jurisprudência é de que o maior número de empresas ingresse no certame, devidamente habilitadas, de forma a atender o objetivo maior da licitação que é a obtenção da melhor proposta. É vedado ao administrador ir contra esse objetivo, criando exigências editalícias extravagantes, com o intuito único de pré-selecionar aquelas empresas que participarão da disputa.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro nos fundamentos supra que o presente processo licitatório não preenche os requisitos legais necessário para torná-lo legitimo de prosseguimento. Totalmente inviável a manutenção do certame, sem as devidas retificações que o adequem ao ordenamento jurídico pátrio, garantindo de forma equânime a obtenção da melhor proposta para o município.

Ressalta-se que nas Legislações supracitadas há um rol taxativo das atividades que se enquadram na obrigação da emissão do CRA e ATESTADO REGISTRADO, não abrangendo às atividades de limpeza urbana (semelhante).

Sendo assim, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência, devendo ser retirados e sanadas as ilegalidades e abusividades apontadas por esta Impugnante.

3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, publicidade e da competitividade, que foram flagrantemente violados.

- a) Requer a retificação do presente para restringir a participação do MEI neste certame, pelas razões já expostas na presente Impugnação.
- b) Assim, requer seja afastado os itens D, D.1, D.1.1 e E, E.1, E.1.1 do Edital, por restringir o caráter competitivo da Licitação, ao prever exigências sem razões que as justifiquem, e ausência de qualquer amparo legal que as autorizem, passando a estabelecer que que a licitante declare formalmente que no momento da assinatura do contrato disponibilizará as licenças exigidas e documentos necessários, afastando a restrição ao caráter competitivo da Licitação

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta Comissão.

Promovendo - per viam de consequência, a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos ex legis, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Eunápolis - Bahla, 22 de março de 2021.

CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LIDA

Valvir Santos Vieira

VRG: 06.711.486-56